



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000692063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003219-49.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCO SANCHES, são apelados PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVINDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPEV.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 6 de setembro de 2017

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO N.º 25.355

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1003219-49.2017.8.26.0053

APELANTE: GLAUCO SANCHES

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPrev

INTERESSADO: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev

*Juiz de Primeira Instância: Evandro Carlos de Oliveira*

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 – Escrivão de Polícia – Pedido de concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos – O impetrante conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial – Aplicação da Lei Complementar n.º 51/85, recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – Ingresso no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Inteligência da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 – Cabimento da aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória com os servidores da ativa – Segurança denegada – Reforma da sentença – Recurso de apelação provido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Glauco Sanches em face do Presidente da São Paulo Previdência – SPPrev, no qual alega, em síntese, que reúne os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Buscou a atualização da contagem de tempo para a inativação, mas foi informado de que a São Paulo Previdência não reconhece o direito à integralidade de vencimentos e à paridade remuneratória. Dessa forma, ingressou em juízo, de forma preventiva. Tem tempo de contribuição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

previdenciária superior a trinta anos, além de mais de vinte e oito anos de efetivo exercício de atividade estritamente policial. Faz jus à aposentadoria especial, com as regras da integralidade de que trata a Lei Complementar Federal n.º 51/1985, na redação atribuída pela Lei Complementar n.º 144/14. Além disso, ingressou no serviço público antes da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, motivo pelo qual também tem direito à regra constitucional da paridade. A Lei n.º 10.887/04 não se aplica à hipótese dos autos, justamente porque ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. Requer o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com as garantias da paridade remuneratória e da integralidade de proventos (correspondente à totalidade de sua remuneração no cargo e classe em que se der a aposentadoria – fls. 01/26).

A segurança foi denegada (fls. 156/166). Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 169/192), reiterando os termos da petição inicial. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que a segurança seja concedida.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 232/239), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

O apelante, policial civil em exercício no cargo de Escrivão de Polícia, impetrou mandado de segurança preventivo, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, respeitados os direitos à integralidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria), bem como à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Com efeito, o Mandado de Injunção n.º 755-01, proferido nos termos da ADIN n.º 3.817, da lavra do Supremo Tribunal Federal, declarou que a aposentadoria especial do servidor público policial é regulamentada pela Lei Complementar n.º 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada.

Salienta-se que tal entendimento vem sendo reiterado em diversos outros julgamentos do Pretório Excelso (RE 567.110-AC, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11.04.2011; AI 820.495-AgR) e também foi adotado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Mandado de Injunção n.º 0521674-31.2010.8.26.0000, Rel. José Santana, j. em 16/03/11).

A propósito, a Lei Complementar n.º 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 144/14, estabelece:

Artigo 1.º - O servidor público policial será aposentado:

(...)

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 dispõe acerca da aposentadoria voluntária dos policiais civis. No entanto, nada estabelece sobre a integralidade ou a proporcionalidade de proventos. Tão somente informa os requisitos a serem observados, *in verbis*:

Artigo 2.º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição previdenciária;

III – vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3.º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2.º desta lei complementar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante ingressou no serviço público em 30 de dezembro de 1986 (fls. 39), muito antes das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, contando, em 28 de janeiro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

2016, com 30 (trinta) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, sendo mais de 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial (fls. 39/40). Logo, os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 51/85 foram preenchidos, e o servidor adquiriu o direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos.

Ressalte-se que as chamadas regras de transição constantes do artigo 6.º da EC n.º 41/03 e artigo 3.º da EC n.º 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da LC n.º 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns e não à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4.º, da Lei Maior, como no caso em questão.

Não obstante a inegável autoridade do Estado para o exercício da competência legislativa suplementar em matéria que disponha sobre os servidores estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), a lei, como norma geral – e salvo expressa disposição em contrário –, inexistente na espécie, tem sua eficácia voltada para o futuro, de modo que a Lei Complementar Estadual n.º 1.062/08 não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas já consolidadas.

Portanto, comprovando o apelante o preenchimento dos requisitos legais para passar para a inatividade especial (tempo de contribuição previdenciária e de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, porquanto o requisito de idade é despiciendo), sua pretensão merece guarida.

Por outro lado, o benefício da paridade, nos termos do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, é garantido aos servidores que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ingressaram no serviço público anteriormente à sua publicação, tal como ocorreu *in casu*.

Em suma, a pretensão do apelante se sustenta, tanto no que diz respeito à integralidade, quanto à paridade.

Esta Corte de Justiça já apreciou a matéria:

Apelação cível – Previdenciário – Aposentadoria especial e paridade – Delegado de polícia – Sentença de procedência – Recurso voluntário da SPPREV – Parcial provimento de rigor – Faz jus o autor à aposentadoria integral, com aplicação da regra de paridade – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado RE n.º 567.110/AC – Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar Estadual n.º 1062/2008, com integralidade de vencimentos – Condenação mantida – Juros de mora e correção monetária – Aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.960/09 (...) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n.º 1006746-14.2014.8.26.0053 – São Paulo – 6.ª Câmara de Direito Público – Rel. Sidney Romano dos Reis – j. 18.04.2016);

**APOSENTADORIA ESPECIAL – POLICIAL CIVIL –  
 CONVERSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NOS  
 TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.062/08  
 PARA AQUELA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR  
 FEDERAL 51/85, COM VENCIMENTOS INTEGRAIS  
 E PARIDADE.** O policial civil que tenha ingressado nos quadros da respectiva carreira antes da EC n.º 20/98 e, pois, da EC n.º 41/03, com pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de exercício na atividade de natureza estritamente policial (para os homens), ou, respectivamente, 25 e 15 anos (para as mulheres), tem direito à aposentadoria integral e com regras de paridade, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo C. STF na ADIn n.º 3.817-DF, diploma com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014, bem como da Lei Complementar Estadual de São Paulo n.º 1.062/2008 – (...) – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

C. Câmara – Dá-se provimento ao apelo do autor e nega-se provimento ao apelo da ré. (Apelação Cível n.º 1001236-83.2015.8.26.0053 – São Paulo – 13.ª Câmara de Direito Público – Rel. Spoladore Dominguez – j. 13.04.2016);

CONSTITUCIONAL e PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de Investigador de Polícia - Classe Especial. 1. Redução dos proventos aos da 1.ª Classe. Erro de cadastramento admitido pela SPPREV. 2. Aposentadoria especial (§ 4.º do art. 40 da CR) concedida com base na LC 51/85, alterada pela LCF 144/14, cujos proventos são calculados nos parâmetros previstos no § 3.º do dispositivo. (...) Paridade e integralidade de vencimentos reconhecidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. 3. Correção monetária na conformidade do que for decidido pelo STF a propósito do tema de repercussão geral n.º 810. Juros segundo o art. 5.º da Lei n.º 11.960. 4. Sentença de procedência. Recursos providos em parte, apenas no concernente aos juros e correção monetária. (Apelação Cível n.º 1022268-47.2015.8.26.0053 – São Paulo – 7.ª Câmara de Direito Público – Rel. Coimbra Schmidt – j. 11.04.2016);

Apelação – Mandado de Segurança – Policial Civil – Pretensão à aplicação das regras da aposentadoria especial previstas na Lei Complementar Federal n.º 51/85 à impetrante, com o recebimento de proventos integrais e paritários – Sentença denegatória da ordem – Inconformismo – Recepção do art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 51/85 pela CRFB, consoante decisão do Tribunal Pleno do E. STF – Requisitos de tempo de serviço e o de exercício em cargo de natureza estritamente policial comprovados, dispensada a idade mínima – Precedentes desta C. Câmara – Ingresso no serviço público anterior à publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, razão pela qual a impetrante faz jus à paridade e à integralidade dos proventos – Recurso provido. (Apelação Cível n.º 1033078-81.2015.8.26.0053 – São Paulo – 13.ª Câmara de Direito Público – Rel. Souza Meirelles – j. 06.04.2016);

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Civil – Concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade – Cabimento – Lei Complementar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

n.º 51/1985 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Inexigibilidade do requisito de idade – Ingresso na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – Requisitos preenchidos – Precedentes – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Apelação Cível n.º 1011894-49.2014.8.26.0071 – São Paulo – 8.ª Câmara de Direito Público – Rel. Cristina Cotrofe – j. 30.03.2016).

Por conseguinte, é de rigor a reforma da sentença, com a concessão da ordem mandamental, a fim de que o pedido de aposentadoria especial do impetrante seja processado com o reconhecimento de seu direito à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria), sem a aplicação da média salarial da Lei n.º 10.887/04, e à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Custas *ex lege*. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante os termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

**Ficam as partes notificadas de que, na hipótese de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o respectivo julgamento ocorrerão por meio virtual.**

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

...